



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **ACÓRDÃO AC1-TC – 00604/12**

**PROCESSO - TC Nº 13903/11**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO**  
**PESSOA. Licitação. Dispensa nº 04/11.**  
**Regularidade. Arquivamento dos Autos.**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-13903/11**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 04/2011, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, art. 24, VIII c/c Art. 24, II e III, e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de empresa de consultoria para realização dos serviços do Projeto de Regularização Fundiária das comunidades Nova República, no bairro do Geisel, do Residencial Gervásio Maia, e do Residencial Paulo Afonso (fls. 02).**
5. Parecer da Auditoria: **O Órgão Técnico de Instrução, após a análise de defesa, entendeu regular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.**
6. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de dispensa, com arquivamento do processo.**

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela regularidade do procedimento de dispensa, com arquivamento do processo.

### **3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 01 de março de 2012.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal

*NCB*